



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM **11 DE MARÇO DE 2020**, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presente, também, os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da 1ª Sessão Ordinária, de 19.2.2020, bem como da 1ª da Sessão Virtual, de 10 a 14.2.2020, as quais foram aprovadas à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

- 1 - Processo n. 02390/19 – (Processo de Origem: 04125/11)**
Interessado: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF nº 301.081.959-53
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 01642/18 - Processo n. 04125/11/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO**
Observação: Registra-se a **SUSPEIÇÃO** do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Processo com Pedido de Vistas requerido pelo Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, na forma do artigo 147 do Regimento Interno desta Corte.
- 2 - Processo n. 00212/19 – (Processo de Origem: 04125/11)**
Interessado: Pablo Adriany de Freitas - CPF nº 351.278.802-53
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 01642/18, Processo n. 04125/2011/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Advogado: Marcelo Estebanez Martins - OAB Nº. 3208
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO**
Observação: Registra-se a **SUSPEIÇÃO** do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Processo com sustentação oral realizada pelo Dr. Marcelo Estebanez Martins – OAB n. 3208, no qual manifestou-se da seguinte forma: “Eminentes Conselheiros, Nobre Procuradora, servidores que tão bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

sempre nos atendem aqui nessa corte, demais aqui presentes. Meu, muito bom dia.

O Caso não encontra grande complexidade, muito embora seja de suma importância e deve ser analisado pormenorizadamente. E, por que eu digo que ele é de extrema importância? Nós não estamos aqui tratando de grandes empresas, nós não estamos aqui tratando, neste recurso, de gestores, de gestores ordenadores de despesas ou secretários. Estamos tratando de simples servidores públicos que tiveram que seguir ordem hierárquica. Eles seguiram o plano de distribuição, eles seguiram o projeto básico apresentado no processo. Não há que se falar em responsabilidade desses servidores da comissão, em relação à inexigibilidade, discussão de exigibilidade ou não de licitação. Esta penalidade, esta responsabilidade não pode ser imputada a eles, somente ao gestor público. Nós não podemos esquecer da excludente de hierarquia funcional, na qual eles tinham obrigação, eram portariados e tinham a obrigação funcional de seguir aquilo que estava no documento de distribuição, o documento de projeto básico.

Vejamos que eles, como comissão, seguindo o projeto básico e plano de distribuição entregaram todos os documentos a eles atinentes. E porque digo todos? A Procuradora, neste momento, em seu parecer retifica o quantitativo. Porque a Doutra Procuradoria retifica o quantitativo? Porque se apurou o erro inicial de fiscalização.

Nós demonstramos no recurso, por amostragem, que diversas escolas receberam as enciclopédias, imputadas como responsabilidade da comissão (dos recorrentes), como se não tivessem recebido as enciclopédias, sim elas receberam. O puro e simplesmente, faltou uma cautela maior da fiscalização, eventualmente até *in loco*. E por que digo isso? Nessa transmissão de governo, se perderam, extraviaram documentos. Mas os recorrentes tiveram o cuidado de ir em escolas, não poderiam ir em todas, eles foram em determinadas escolas que estavam imputadas como não recebimento e conseguiriam localizar documentos comprovando e não só documentos, a própria enciclopédia estava lá. O Direito de escola atestou que existe a enciclopédia e que estavam em bom estado de uso. E porque isso é importante? Numa simples amostragem constatou-se o erro do controle externo. Numa fiscalização que foi feita por documento e não feita *in loco*.

É extremamente salutar que esta Corte de Contas apure, e ela siga a primazia da realidade. Ainda que não haja os documentos nos autos, é extremamente importante se verificar a veracidade. Verificar se aquilo foi efetivamente cumprido, sob pena de aplicarmos uma responsabilidade de 8 milhos de reais e multa de 800 reais a simples servidores públicos que sequer eram de gestão.

Eles eram portariados para simplesmente receber e distribuir, seguindo plano, plano formatado pela administração pública e seus superiores hierárquicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Há imputação de responsabilidade, inclusive, em relação a eles nesse sentido, de que a escola de Porto Velho recebeu 10 enciclopédias enquanto a escola de Buritis recebeu 500, em tese. Imputaram responsabilidade à comissão, como se a comissão tivesse confeccionado aquele plano de distribuição, tivesse elaborado o projeto básico. Não, não foram eles. Eles como simples servidores seguiram estritamente o que estava previsto, em estrito cumprimento de seu dever legal, que era: Plano de distração, projeto básico e portaria.

Então, Srs., de forma objetiva, houve sim o cumprimento. Nós conseguimos demonstrar uma incongruência no relatório do controle externo. Essa incongruência deve ser considerada. Não foi considerada no primeiro julgamento, pois essas informações vieram depois. E, nós estamos hoje discutindo isso, tanto é que a Douta Procuradora, confirmou e retificou em parte seu parecer.

Porém, se analisarmos que em algumas escolas foram entregues, que não constavam nos autos, e que não foram alvo da fiscalização. Nós devemos considerar, por amostragem, que toda, toda a fiscalização está equivocada.

E, eu sugiro ainda que, caso não consigamos reverter em *totum* o julgamento condenatório, que se converta em diligência *in loco* para se constatar efetivamente a distribuição. Muito embora o passar dos anos, estamos tratando de processos administrativos de 2009, 2010, 2011, se não me engano, essas a enciclopédias e a conversa, a fiscalização em si, pela primazia da realidade, devem fazer, devem buscar. E nós não condenarmos as cegas simples servidores.

Não estou falando sequer do gestor da pasta, a ex- secretária de educação, gestores que tem responsabilidades eventuais sobre inexigibilidade, sobre confecção de projeto básico e plano de distribuição. Estou falando aqui pelos recorrentes, singelos servidores públicos que foram multados em 800 mil reais e imputada responsabilidade em 8 milhões de reais”.

Processo com Pedido de Vistas requerido pelo Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, na forma do artigo 147 do Regimento Interno desta Corte.

3 - Processo-e n. **03901/18 – Auditoria (Apenso: 02031/19)**
Responsáveis: Maria da Graça Capitelli - CPF nº 390.300.759-53, Renê Hoyos Suárez
 – CPF nº 272.399.422-87
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento
 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia
Relator: **CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão: “Ratificar a DM 0133/2019-GCPCN, que considerou irregular o Portal de Transparência da Companhia de Mineração de Rondônia, denegar a concessão do Certificado de Qualidade de Transparência e registrar o índice de 68,29% de transparência da Companhia de Mineração de Rondônia, referente ao exercício de 2018, com demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

4 - Processo-e n. **01951/17 – (Apenso: 00529/16, 01040/16, 01573/16, 01868/16, 02220/16, 02608/16, 03164/16, 03590/16, 04023/16, 04697/16, 00085/17, 00240/17)**

Responsáveis: Francisco Leudo Buriti de Sousa - CPF nº 228.955.073-68, João Bosco de Araújo - CPF nº 656.430.032-87, Marco Antônio Cardoso Figueira - CPF nº 669.162.162-04

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016

Jurisdicionado: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH

Relator:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Decisão: “Julgar regulares com ressalvas as contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, concernentes ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores Francisco Leudo Buriti de Sousa, Diretor Presidente, Marco Antônio Cardoso Figueira, Controlador Interno, e João Bosco de Araújo, Diretor Administrativo Financeiro, concedendo-lhes quitação, com determinações, por maioria de votos, nos termos do voto do relator, vencido o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello”.

5 - Processo-e n. **00411/19**

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10.

Responsáveis: Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15, Silvia Maria Neri Piedade - CPF nº 558.627.212-15, Marisa de Miranda Rodrigues - CPF nº 823.548.392-00.

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Suposto acúmulo ilegal de cargos públicos.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator:

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: “Considerar legal os atos fiscalizados, tendo em vista que o acúmulo de cargos públicos remunerados pela servidora Marisa de Miranda Rodrigues, sendo um cargo de Enfermeira junto ao Município de Porto Velho (30hr) e outro de Enfermeira Fiscal junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Rondônia (40hr), encontram respaldo na Constituição Federal, restando Considerar legal os atos fiscalizados, tendo em vista que o acúmulo de cargos públicos remunerados pela servidora Marisa de Miranda Rodrigues, sendo um cargo de Enfermeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

junto ao Município de Porto Velho (30hr) e outro de Enfermeira Fiscal junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Rondônia (40hr), encontram respaldo na Constituição Federal, restando demonstrada a compatibilidade de horários, bem como que não há obrigatoriedade quanto ao regime de dedicação exclusiva do emprego de Enfermeiro Fiscal do Coren/RO, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Observação: Registra-se a **SUSPEIÇÃO** do Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO**

6 - Processo-e n. 02420/19 (Apensos: 02643/18)

Interessado: Benjamim Pereira Soares Junior - CPF nº 327.171.642-00
Responsáveis: Francisco Aussemir de Lima Almeida - CPF nº 590.367.452-68, Luiz Carlos Martins de Matos - CPF nº 622.227.752-72, Lúcio Leonardo Rojas Medrano - CPF nº 599.803.462-72, Zilmar Lima Domingos Batista - CPF nº 203.204.002-63, Raimundo de Assis Teixeira - CPF nº 422.394.003-15, Ozeias Ferreira de Freitas - CPF nº 001.713.492-70, Miguel Kelvian Torres Sena - CPF nº 822.507.402-59, Marcos Almeida da Hora - CPF nº 838.251.262-34, Lucivaldo Fabricio de Melo - CPF nº 239.022.992-15, Edcarlos dos Santos - CPF nº 749.469.192-87

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2018

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari

Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Decisão: “Julgar irregular a Prestação de Contas de Gestão do Poder Legislativo Municipal de Candeias do Jamari/RO, exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Edcarlos dos Santos - Vereador Presidente, imputando-lhe multa e fazendo demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

7 - Processo-e n. 02790/16

Interessado: Nutricol Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - CNPJ nº 05.142.508/0001-48

Responsáveis: Sabor a Mais Comércio de Alimentos Eirele Epp - CNPJ nº 08.113.612/0001-00, Cátia Marina Belletti de Brito - CPF nº 796.674.572-49, Hamilton Augusto Lacerda Santos Junior - CPF nº 518.411.772-53, Genean Prestes dos Santos - CPF nº 316.812.982-87, Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42

Assunto: Representação - Possíveis irregularidades na contratação emergencial de empresa para o fornecimento de refeições destinadas ao sistema prisional de Rolim de Moura e Pimenta Bueno.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Advogados: Eloá Fratic Bacic Fernandes - OAB N°. 275.459/SP, Naide Liliane de Magalhães - OAB N°. 209.962/SP, Larissa Paloschi Barbosa - OAB N°. 7836

Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Decisão: “Conhecer da Representação que noticia possíveis irregularidades no âmbito da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO, relativas ao Processo Administrativo nº01.2101.00923.0000/2016, de origem da SEJUS, julgando improcedente quanto ao mérito, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

8 - Processo-e n. 00080/20

Interessado: Edm Empresa Distribuidora de Mobiliário Eirelli - CNPJ nº 31.472.249/0001-23.

Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Maria do Carmo do Prado - CPF nº 780.572.482-20, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº 080.193.712-49.

Assunto: Representação - Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 245/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO vinculado ao Processo Administrativo nº 0029.213702/2019-51.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

Advogados: José Henrique Barroso Serpa - OAB N°. 9117 OAB/RO, Wilson Vedana Júnior - OAB N°. 6665, Iran da Paixão Tavares Junior - OAB N°. 5087, Thaline Angélica de Lima - OAB N°. 7196, Paulo Barroso Serpa - OAB N°. 4923, Andrey Cavalcante - OAB N°. 303.

Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Decisão: “Conhecer da Representação proposta pela Empresa EDM Empresa Distribuidora de Mobiliário Eireli e, no mérito, julgá-la improcedente, à unanimidade, nos termos do relator”.

Observação: Processo com sustentação oral proferida pelo Advogado, Dr. Paulo Barroso Serpa – OAB 4923 quem, de início, registrou tratar-se de matéria de grande relevância pelo precedente que será firmado. A representação funda-se em razão do processo licitatória originário da SEDUC/RO, que tem como objeto a aquisição de conjuntos de refeitórios para atender as escolas do Estado de Rondônia.

Dividiu a representação em três tópicos. 1) Descumprimento às regras do edital e formulação das propostas, 2) juízo de valor dos limites da diligência procedidas pelo pregoeiro, 3) os efeitos da penalidade de proibição de licitar e contratar com o poder público à luz dos entendimentos do STJ em jurisprudência pacificada. Trouxe jurisprudência, doutrinas e normas que entendeu aplicáveis ao caso concreto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Por fim, concluiu que a Administração Pública é una. E pugnou pela concessão da tutela inibitória para suspensão do certame até julgamento do mérito.

Seguiu-se à leitura do voto pelo Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, após a discussão e votação, momento em que o Advogado pediu a palavra, e novamente se manifestou: “Só um adendo, não se trata de questão fática, dada a relevância da matéria, até peço perdão em relação aos requisitos de aprovação de eventual súmula e quórum em relação a isso. Em que diz respeito a essa proibição de licitar. Se ela é baseada num decreto, ela é restritiva a um órgão e se baseada na lei, ela é de forma ampla. Não sei se seria o caso de propositura de uma sumula desta corte. E digo isso a V.Exª com toda honestidade do mundo. Temos questões no âmbito da SUPEL e inclusive temos um MS em relação a isso onde o judiciário já deferiu liminar dizendo que a Administração Pública é una. Talvez uma propositura de Súmula dessa corte dizendo o seguinte: quando a penalidade for imposta com base em decreto aplica-se no âmbito do órgão sancionador e se for com base na lei de ampla abrangência.”

Após a manifestação, o Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva acolheu o requerimento e fez determinação de expedição de documento ao Presidente da Corte para conhecimento da solicitação feita pelo Advogado.

9 - Processo n.	03410/14
Responsáveis:	Consórcio Cowan-Triunfo - CNPJ nº 10.803.934/0001-15, Jose Alves Magalhaes Neto - CPF nº 341.086.292-72, Zuleide Azevedo de Alveira Leal - CPF nº 141.161.624-34, Maria Angélica Foes da Rocha - CPF nº 017.361.019-60, João Carlos Gonçalves Ribeiro - CPF nº 775.238.578-68, Luciano dos Santos Guimarães - CPF nº 519.405.585-49, Vagner Marcolino Zacarini - CPF nº 595.849.719-72.
Assunto:	Tomada de Contas Especial – Instaurada em cumprimento aos Acórdãos n. 2572/2001 e 3131/2011/TCU, prolatada nos autos nº 1058/1067 – Do anexo IV DP Processo Administrativo n. 01.1301.00090-000/2013 (Representação
Jurisdicionado:	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG
Relator:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Decisão:	“Extinguir o processo sem análise do mérito em razão do longo lapso decorrido desde os fatos que lhe deram origem, aproximadamente 10 (dez) anos, o que impossibilita a efetiva observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, da razoável duração do processo e da economicidade, da segurança jurídica e razoabilidade, observados os critérios de seletividade nos termos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, à vista da necessidade de retorno ao órgão de origem da Tomada de Contas Especial para instrução processual, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

10 - Processo n. **04134/11**
Responsável: Benedito Antônio Alves - CPF nº 360.857.239-20
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - suposta ilegalidade acerca de renúncia de receita, em decorrência da promulgação de lei nº 2.615/2011.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA**
Decisão: “Extinguir o feito, sem análise de mérito, em decorrência do lapso temporal transcorrido em atendimento aos princípios da duração razoável do processo, da seletividade, da economicidade e da eficiência, e ainda, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de, no caso presente, não haver evidência de dano ao erário, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do relator”.
Observação: O Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO** declarou-se **SUSPEITO**, na forma do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. **02210/18 - (Apenso: 07361/17, 06444/17, 05274/17, 04105/17, 03265/17, 02925/17, 02441/17, 02059/17, 00836/17, 00567/17, 01668/17, 00316/18)**
Interessado: João Marcos Felipe Mendes.
Responsáveis: Marcio Rogério Gomes Rocha - CPF nº 341.091.702-06, Pompilia Armelina dos Santos - CPF nº 220.559.242-49, Jonassi Antônio Benha Dalmásio - CPF nº 681.799.797-68
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2017
Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia
Relator: **CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**
Observação: **Processo retirado de pauta, a pedido do Relator.**

2 - Processo n. **03140/13**
Interessado: Nathan Monte Raso Barbosa - CPF nº 574.073.048-15
Responsável: Josué Tomáz de Castro
Assunto: Aposentadoria estadual
Origem: Secretaria de Estado da Administração
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Observação: **Processo retirado de pauta, a pedido do Relator.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Nada mais havendo, às 11h e 17min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 11 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da 2ª Câmara